



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 120/2026

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei de n.º 007/2026, de autoria do Poder Executivo que “acrescenta dispositivos da Lei n.º 5.443, de 29 de dezembro de 2023, que institui a Política Municipal de Participação Popular e Cidadã - PMPPC e o Sistema Municipal de Participação Popular e Cidadã de Contagem - SMPPC”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que acrescenta dispositivos da Lei n.º 5.443, de 29 de dezembro de 2023, que institui a Política Municipal de Participação Popular e Cidadã - PMPPC e o Sistema Municipal de Participação Popular e Cidadã de Contagem – SMPPC.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, inciso XVII, 76, II, alíneas ‘a’ e ‘b’ e 92, incisos V e XII:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)”*

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

(...)”

*“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)”*

*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica.
(...)”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)”.*

Vê-se, pois que, nos termos da Lei Orgânica do Município, a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo é de competência privativa do Prefeito Municipal, daí porque, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei em questão preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona o Exmo. Chefe do Poder Executivo que:

*“A proposta promove ajustes objetivos e pontuais, com vistas a fortalecer a governança participativa, conferir maior precisão ao desenho institucional e adequar a norma à estrutura administrativa vigente, sem alterar a essência da política pública já instituída.
Em síntese, o Projeto de Lei:*

a) inclui os Conselhos Territoriais como canal de participação, contemplando os Conselhos Regionais da Administração Municipal e o Conselho Municipal de Vilas, Favelas e Periferias, e prevê que atribuições, composição e funcionamento serão definidos em lei específica;

b) atualiza a lista de canais de participação para harmonizá-la com a nova previsão dos Conselhos Territoriais e com a nomenclatura de Comissão de Obras e Políticas Públicas;

c) acrescenta diretrizes específicas do Conselho Municipal de Vilas, Favelas e Periferias, reforçando seu papel de interlocução, proposição e acompanhamento de políticas públicas nos territórios;

d) reposiciona o ambiente virtual de participação como instrumento de apoio e suporte aos canais e processos participativos (art. 15-A), evitando duplicidade conceitual e aprimorando a técnica normativa; e

e) define a Secretaria-Geral como órgão competente para coordenação (art. 17) e atualiza a composição do Conselho Gestor (art. 19), em conformidade com a organização atual da Administração Municipal.

Trata-se, portanto, de medida que qualifica a institucionalidade da participação social no Município, com maior clareza normativa, segurança na governança e modernização dos meios de participação, preservando o propósito da Lei nº 5.443/2023.”

Dessa forma, justificada a proposição do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo apresentou declaração de que o projeto de lei não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais.

No entanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 007/2026, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Ricardo Rocha Faria.*

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem 27 de maio de 2026.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral